

A. I. Nº - 110188.0005/04-1
AUTUADO - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMPÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 16/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0412-03/05

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. CAFÉ. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RETIDO A MENOS. A redução da base de cálculo só se aplica nas operações praticadas por estabelecimento industrial deste estado, cujas mercadorias, objeto da autuação, tenha sido da sua própria produção. Impossibilidade de utilização do benefício por estabelecimento comercial atacadista. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, em decorrência da comprovação parcial apresentada pela defesa, o débito apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004 e à exigência de R\$305.432,22 mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos exercícios de 2001 e 2002. O contribuinte utilizou a base de cálculo reduzida em desacordo com o art. 61, do RICMS/97. Valor do débito: R\$215.830,41
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$22.537,35 relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$54.361,38 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os

pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no exercício de 2001.

4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$4.721,52 relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2002.
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.981,56 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2002.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 177 a 187 dos autos, suscitando preliminar de nulidade sob a alegação de que houve indicação incorreta de dispositivo da legislação tributária, argumentando que o art. 39, incisos III e V, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, exigem como requisito de validade do Auto de Infração, a indicação de forma clara e precisa dos dispositivos da legislação tidos como infringidos. Disse que o autuante fundamentou a autuação em dispositivos da legislação distanciados da realidade fática, haja vista que na primeira infração foi indicado como dispositivo infringido a norma do art. 353, inciso II, c/c o art. 61, do RICMS-BA, informando na descrição dos fatos que o autuando reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em decorrência de ter utilizado base de cálculo reduzida. Por isso, o defendente entende que a redução da base de cálculo teve respaldo no art. 87, inciso XIV do RICMS, residindo aí, o flagrante erro da indicação do dispositivo infringido.

Alegou também que na terceira infração o autuante fundamentou a acusação fiscal no art. 353, inciso II, do RICMS, norma que versa unicamente sobre o lançamento e recolhimento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição, entendendo o defendente que esse é um tema diverso do relatado na terceira infração. Disse que a nulidade do Auto de Infração é notória por falta de observância dos requisitos exigidos por lei para a sua validade, que não podem ser ignorados ou desprezados pelo administrador público.

Quanto ao mérito, o defendente alegou que é improcedente a primeira infração, uma vez que inexiste recolhimento a menor do ICMS, considerando que foi utilizada a redução da base de cálculo prevista no art. 87, inciso XIV, do RICMS/97. Disse que o autuante reconhece na descrição dos fatos que as operações efetuadas pela empresa são internas, e o procedimento por ela adotado não merece qualquer reparo, porque foi efetivado com respaldo na norma vigente, que autoriza a redução da base de cálculo.

Quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, alegou que foram identificados graves erros no lançamento, a exemplo de notas fiscais consideradas em duplicidade e outras não consideradas no levantamento fiscal, conforme relacionado nas razões de defesa à fl. 185/186 dos autos, a título de amostragem, requerendo o defendente que seja realizada revisão por estranho ao feito, facultada a indicação de assistente técnico, nos termos do CPC, de aplicação subsidiária.

Reafirmou que os erros elencados na defesa foram indicados a título de amostragem e na busca da verdade, apresenta cópias de todas as divergências confrontadas com o levantamento fiscal, lembrando também que na terceira infração foi indicado dispositivo regulamentar que versa sobre a substituição tributária, não tendo nenhuma relação com a diferença de estoque. Sustenta a preliminar de nulidade, e caso ultrapassada, seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Como meio de prova, o autuado disse que anexou aos autos cópia de demonstrativo das movimentações do estoque, além de cópias das notas fiscais do período, para fins de conferência e comprovação das alegações defensivas.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 975 a 980 dos autos, dizendo que em relação à redução da base de cálculo (primeira infração), o dispositivo da legislação citado pelo autuado, aplica-se tão somente na operação normal, ou ainda, para a base de cálculo do ICMS próprio, e não se confunde com a responsabilidade pela retenção do ICMS, prevista no art. 353, inciso II do RICMS-BA, ressaltando que o substituto caracteriza-se pela antecipação do imposto na operação subsequente de quem adquire a mercadoria, e a redução prevista no art. 87 se aplica para as operações realizadas por estabelecimento industrial, e em nenhum momento houve a intenção do legislador em alcançar a substituição tributária.

Quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, informou que não houve equívoco no levantamento fiscal, considerado que foram utilizados os arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, ficando confirmado que as incorreções ocorridas foram consequência de erros de digitação dos arquivos apresentados. Comentou sobre cada mercadoria, cujo levantamento quantitativo de estoque foi contestado pelo autuado, informando os itens e as respectivas alterações efetuadas, acatando as alegações defensivas. Informou os novos valores do imposto referentes às infrações 02 e 03, ressaltando que em relação ao exercício de 2002 o autuado não apresentou elemento capaz de elidir a ação fiscal, por isso, ratificou todo o levantamento efetuado no mencionado exercício. Anexou aos autos, novo demonstrativo de cálculo referente ao exercício de 2001 (fls. 981 a 988).

Intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados ao PAF pelo autuante, o sujeito passivo se manifestou às fls. 993 a 997 dos autos, aduzindo que a informação fiscal não consegue vulnerar os argumentos defensivos; os equívocos ainda persistem, notadamente quanto ao entendimento do autuante em relação ao art. 87 do RICMS-BA. Disse que a interpretação do autuante em relação ao mencionado artigo do RICMS não merece receptividade; a posição do autuante em seu relatório é controversa por opinar sobre matéria de direito, sem levar em consideração a interpretação literal da legislação.

Quanto aos demonstrativos referentes às infrações 2, 3, 4 e 5, argumentou que houve o pedido nas razões de defesa para a realização de revisão total por fiscal estranho ao feito, por inexistência de qualquer fator capaz de revelar a verdade material dos itens autuados; há inúmeras e relevantes inconsistências e incorreções nos dados apresentados pelo autuante; a defesa demonstrou as incorreções por amostragem, conforme exemplificados na impugnação, cabendo ao autuante analisar a documentação acostada à defesa, que comprova a evidência de regularidade das operações realizadas, devendo ser realizado o cruzamento das informações com os documentos fiscais acostados aos autos pelo defensor. Disse que em relação à afirmação do autuante de que não houve impugnação quanto aos valores relativos ao exercício de 2002, revela total descaso do autuante com as demais inconsistências e incorreções, haja vista que foram listadas por amostragem, ficando evidenciado que se não houve a revisão solicitada restará cerceado o direito à ampla defesa do autuado. Por fim, o autuado ratificou os termos da defesa inicial, reiterou o pedido de revisão por estranho ao feito, facultada a indicação de assistente técnico. Disse que espera o julgamento de improcedência da autuação fiscal em questão.

Considerando a alegação defensiva de que foram identificados graves erros no lançamento, a exemplo de notas fiscais computadas em duplicidade e outras não incluídas no levantamento fiscal, e tendo em vista que foram apresentados pelo autuante novos cálculos do imposto exigido, quando prestou informação fiscal, cujo resultado também foi impugnado pelo autuado, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 1.006) para que Auditor Fiscal estranho ao feito confrontasse as planilhas apresentadas pelo defensor às fls. 209 a 274 dos autos, com os demonstrativos do autuante; fizesse as exclusões das notas fiscais consideradas em

duplicidade e inclusão aquelas não computadas, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, e elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0057/2005 (fls. 1009 e 1010), foi informado que foram efetuados os necessários ajustes, relativamente às notas fiscais não consideradas e aquelas lançadas em duplicidade, conforme os demonstrativos referentes aos exercícios de 2001 e 2002, com os seguintes resultados:

- Exercício de 2001: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$65.657,95 e ICMS de R\$11.161,85;
- Exercício de 2002: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$177.958,62 e ICMS de R\$30.252,97.

Em razão das alterações efetuadas, foi elaborado pelo diligente novo demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 1010), indicando que o total do imposto devido passou para R\$226.992,26.

À fl. 1045 o contribuinte foi intimado quanto ao PARECER ASTEC Nº 0057/2005, e o autuante também tomou conhecimento, conforme ciente dado à fl. 1049.

O defensor apresentou nova manifestação (fls. 1047 e 4048), aduzindo que a intimação referente à diligencia fiscal realizada por preposto da ASTEC não foi dirigida ao advogado do autuado, por isso, requer a devolução do prazo para se manifestar, para que possa exercer o direito de defesa em sua plenitude. Disse que impugna o resultado da diligência fiscal, que desconhece pedindo a nulidade do PAF a partir da intimação para conhecimento da mencionada diligência, na hipótese de indeferimento do pedido.

Considerando que no documento à fl. 1045 não há identificação de quem assinou a intimação referente ao PARECER ASTEC Nº 057/2005, e por isso, não ficou comprovado que o sujeito passivo tenha efetivamente tomado conhecimento do citado Parecer, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1051) para ser expedida nova intimação ao autuado, com a entrega de cópias do Parecer Astec e respectivos demonstrativos acostados aos autos (fls. 1009 a 1041), devendo ser firmado recibo pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, e concedido o prazo de dez dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

O contribuinte foi intimado, e apresentou nova manifestação (fls. 1057 a 1067), reiterando o pedido de nulidade da autuação, por entender que houve indicação incorreta de dispositivo da legislação, alegando que o autuante não indicou com precisão os dispositivos do RICMS-BA tidos como infringidos. Também repete as alegações defensivas quanto à primeira infração, e em relação às infrações 2, 3, 4 e 5, indicou os mesmos equívocos já apresentados na impugnação inicial, pedindo, também, a realização de revisão por estranho ao feito.

À fl. 1104, a autuante constou que tomou conhecimento do PARECER ASTEC e da manifestação do autuado.

VOTO

Inicialmente, em relação ao pedido de nulidade apresentado pelo defensor, sob a alegação de que houve indicação incorreta de dispositivo da legislação tributária, observo que de acordo com o art. 19 do RPAF/99, não implica nulidade do Auto de Infração um suposto erro na indicação de dispositivo regulamentar, quando pela descrição dos fatos fica evidente o enquadramento legal. No caso em exame, a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, constatando-se pela leitura da peça defensiva que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada e quanto à base de cálculo do imposto exigido, será objeto de análise quando da apreciação do mérito da autuação.

Considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa.

No mérito, a primeira infração trata de retenção e recolhimento do ICMS a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes com café, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, em decorrência da utilização pelo autuado de base de cálculo reduzida.

A legislação estabelece que o ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, de acordo com o art. 61, combinado com o art. 357 do RICMS/97.

“Art. 357. O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do art. 61, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.”

Quanto à redução da base de cálculo, o art. 87, inciso XIV, estabelece:

“Art. 87.

(...)

XIV - das operações internas com café torrado ou moído, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzido, calculando-se a redução em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento).”

Em sua impugnação, o autuado alegou que o imposto foi recolhido levando em consideração a redução da base de cálculo, entendendo o autuado que a mencionada redução da base de cálculo tem respaldo no art. 87, inciso XIV do RICMS, e tal benefício se aplica às operações internas com café torrado ou moído, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7%.

De acordo com os dados cadastrais, o autuado tem como atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral, sendo que a legislação prevê que a redução da base de cálculo se aplica a estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que a mercadoria objeto da autuação tenha sido por ele produzido. Assim, concordo com o posicionamento do autuante, de que a redução prevista no art. 87 não alcança o autuado, por ser aplicada para as operações realizadas por estabelecimento industrial.

Entendo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que os cálculos foram efetuados corretamente, conforme demonstrativos às fls. 12 a 76 dos autos, não merecendo prosperar as alegações defensivas.

As infrações 2, 3, 4 e 5, são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, sendo constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos acostados aos autos, fls. 81 a 162.

Em decorrência da impugnação apresentada pelo contribuinte, o autuante refez o levantamento, acatando parcialmente as alegações defensivas, conforme informação fiscal de fls. 974 a 980 e demonstrativos de fls. 981 a 988, alterando os valores do imposto exigido apenas no exercício de 2001 (infrações 2 e 3), confirmando o levantamento fiscal referente a 2002.

O autuado não acatou os novos cálculos elaborados pelo autuante, alegando que ainda persistem inúmeras e relevantes inconsistências e incorreções nos dados apresentados pelo autuante, que as mencionadas inconsistências e incorreções, foram listadas por amostragem, ficando evidenciada a necessidade da revisão solicitada nas razões de defesa.

Comprida diligência por estanho ao feito, conforme PARECER ASTEC N° 57/2005 (fl. 1009/1010), o diligente informou que foram analisados os documentos apresentados pelo sujeito passivo, e acostados aos autos, sendo efetuados os ajustes no levantamento fiscal, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002. Fez as inclusões de notas fiscais não consideradas, sendo excluídos os documentos fiscais lançados em duplicidade, indicando a folha do processo em que se encontra o documento que deu suporte ao ajuste efetuado.

Após os ajustes efetuados pelo diligente, as diferenças apuradas ficaram alteradas conforme fls. 1012 a 1014 (exercício de 2001); 1024 a 1028 (exercício de 2002). Quanto ao total do débito indicado no demonstrativo que o diligente elaborou à fl. 1010, constatei que houve troca dos valores dos exercícios fiscalizados, ou seja, o imposto do exercício de 2001 foi indicado como de 2002, e o de 2002 como de 2001, estando incorreto, também, o total do débito indicado na citada folha.

Observo que, não obstante o autuado ter se manifestado quanto aos novos cálculos anexados ao PARECER ASTEC, o sujeito passivo apenas reiterou a impugnação inicial, na qual indicou as inconsistências constatadas no levantamento fiscal, dados que foram objeto de análise pelo diligente, com a consequente alteração dos cálculos, conforme já mencionado. Como não foram apresentados novos elementos pelo deficiente e a revisão fiscal solicitada foi efetuada, entendo que as inconsistências indicadas pelo contribuinte foram corrigidas, ressaltando que a autuante tomou conhecimento e não apresentou qualquer contestação.

De acordo com o novo levantamento acostado ao presente PAF pelo diligente (fls. 1011 a 1041), foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo calculado o imposto de cada exercício, sem separar as infrações 02 e 03 (exercício de 2001); 04 e 05 (exercício de 2002). Por isso, foram elaborados os demonstrativos abaixo, relativamente a cada uma das infrações, com base nos dados constantes nas planilhas elaboradas pelo diligente:

EXERCÍCIO DE 2001 - INFRAÇÃO 02

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
6851	Café Exportação 500G CX 10KG	37,00	7%	2,59
6072	Café Extra Forte 250G CX 5KG	32.748,40	7%	2.292,39
6302	Café Descafeinado 250G c/ 5KG	1.135,00	17%	192,95
7127	Café Spresso Grão 2KG (4x2 Kg)	36,20	7%	2,53
6841	Café Exportação	271,68	7%	19,02
7112	Café Spresso Grão Pct.5KG	317,50	7%	22,23
TOTAL				2.531,70

EXERCÍCIO DE 2001 - INFRAÇÃO 03

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
7072	Puccino Tradicional 200G c/24	82.649,28	17%	14.050,38
7292	Puccino	4.879,40	17%	
7452	Solúvel Instant Descaf 50G/24	2.541,00	17%	431,97
7255	Solúvel Instatâneo 100G 8x3	41.106,00	17%	6.988,02
6071	Café Extra Forte 250g cx 10 Kg	11.453,20	7%	801,72

7222	Solúvel Instatâneo 50G/24	9.448,40	17%	1.606,23
7422	Solúvel Instatâneo Sachet 50G/24	9.618,44	17%	1.635,13
T O T A L				25.513,45

EXERCÍCIO DE 2002 - INFRAÇÃO 04

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
470210	Cx p/ Café Descafeinado 5Kg 250g	28,20	17%	4,79
7112	Café Spresso Grão Pct 5 Kg	4.500,00	17%	765,00
T O T A L				769,79

EXERCÍCIO DE 2002 - INFRAÇÃO 05

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
7292	Puccino Canela 200g c/ 24	518,90	17%	88,21
1292	Jarra J. 140/12	1,20	17%	0,20
9070	Porta Filtro 102 Marrom	19,20	17%	3,26
9073	Porta Filtro 103 Marrom	529,20	17%	89,96
9111	Jarra 46-65 Decorada	4,80	17%	0,82
9138	Jarra p/ CE 12 0,625 L Branca	4,80	17%	0,82
2831	Filtro Papel Bomprego 103/40	60.051,65	17%	10.208,78
T O T A L				10.392,06

Observo que após a diligência fiscal, em relação ao exercício de 2001 (infrações 02 e 03), foi apurada omissão de entradas em valor superior ao das saídas, e a Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso II, que no caso de existência de omissão de entradas maior que omissão de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção daquelas operações sem o pagamento do imposto. Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, neste caso, em função da presunção de omissão de saídas decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas.

Quanto ao exercício de 2002 (infrações 04 e 05), após a diligência realizada pelo preposto da ASTEC, foi apurada omissão de saídas em valor superior à omissão de entradas. Neste caso, é devido o imposto relativo às operações de saídas omitidas, consoante o art. 13, Inciso I, da Portaria 445/98.

Vale ressaltar, que após a diligência fiscal, houve agravamento da infração 05, tendo em vista que foi apurado um valor superior ao indicado no Auto de Infração. Assim, concluo que deve prevalecer o valor lançado originalmente na mencionada infração.

Acatando os dados apurados pelo diligente e após os ajustes efetuados, fica alterado o imposto exigido, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	215.830,41
02	PROCEDENTE EM PARTE	2.531,70
03	PROCEDENTE EM PARTE	25.513,45
04	PROCEDENTE EM PARTE	769,79

05	PROCEDENTE	7.981,56
TOTAL	-	252.626,91

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188.0005/04-1, lavrado contra **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$252.626,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$215.830,41, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$36.796,50, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA